

DÍÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO 14.850 ... CIS 0.40

NÚMERO ATUALIZADO DO ANO CORRENTE ... CIS 0.50

DÍÁRIO DO EXECUTIVO INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 14.850, DE 7 DE JULHO DE 1945

— Reduz e suplementa verbas no orçamento vigente da Superintendência dos Serviços do Café.

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º — § 3.º — ADMINISTRAÇÃO —

ONDE SE LÊ: 43 — Comunicações e Transportes

LEIA-SE: 43 — Comunicações e Transportes.

(*) DECRETO-LEI N. 14.853, DE 9 DE JULHO DE 1945

— Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 2.186.600,00.

Código Geral — 8-23-4.

Código Local — 1 — Instalação de serviços novos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 2.186.600,00 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos cruzeiros), destinado às despesas decorrentes da aquisição de um terreno necessário à instalação de um restaurante do Serviço de Alimentação e Previdência Social.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de julho de 1945.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima.

Francisco D'Auria.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, nos 9 de julho de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 14.857, DE 10 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre transformação do Instituto de Higiene de São Paulo em Faculdade de Higiene e Saúde Pública.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — O Instituto de Higiene de São Paulo, oficializado pela lei n. 2.108, de 26 de dezembro de 1924, reorganizado pelo decreto n. 4.955, de 1º de abril de 1931, como Escola de Higiene e Saúde Pública, e incorporado à Universidade de São Paulo, pelo decreto n. 9.279, de 30 de junho de 1938, é transformado em Instituto Universitário, sob a denominação de Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — A Faculdade de Higiene e Saúde Pública tem por finalidade:

I — Ministrar os seguintes cursos superiores de Higiene e Saúde Pública:

a) de saúde pública para graduados em medicina;

b) de saúde pública para graduados em engenharia;

c) de aperfeiçoamento, em matérias que se prendem à higiene e saúde pública, para graduados de outras escolas de nível universitário;

d) de higiene e saúde pública para alunos da Faculdade de Medicina e de outras da Universidade de São Paulo, quando convier e na forma do art. 110 dos Estatutos da Universidade;

e) de extensão universitária de interesse sanitário e finalidade cultural e educativa, relacionados assuntos de higiene e medicina social.

II — Ministrar cursos destinados ao preparo de pessoal auxiliar de saúde pública.

III — Estudar questões científicas relativas à higiene e proceder a investigações de ordem higiênico-social e sanitárias.

Parágrafo único — A Faculdade de Higiene e Saúde Pública colaborará com todos os órgãos do serviço público, especialmente com os Departamentos de Saúde e de Educação do país na resolução de problemas atinentes à saúde pública e à formação da conciência sanitária e com as instituições que se ocupem direta ou indiretamente com questões de saúde pública, e manterá relações com os centros científicos do país e do estrangeiro.

Artigo 3.º — A administração e a orientação didática da Faculdade de Higiene e Saúde Pública serão confiadas aos órgãos competentes, nos termos dos estatutos universitários em vigor.

Artigo 4.º — As disciplinas lecionadas nos diversos cursos da Faculdade de Higiene e Saúde Pública dividem-se em preliminares, fundamentais e eletivas.

Artigo 5.º — Os cursos de saúde pública para médicos e para engenheiros ministrarão o ensino de disciplinas preliminares e fundamentais e darão direito aos diplomas de sanitários.

Parágrafo único — Em prosseguimento aos cursos de que trata este artigo, haverá outro em que, além das disciplinas eletivas, será feito o estudo mais pormenoriza-

do de certas disciplinas fundamentais, para graduação em doutor de saúde pública.

Artigo 6.º — As disciplinas constituintes dos diferentes cursos superiores poderão, isolada ou combinadamente, constituir cadeiras da Faculdade.

Artigo 7.º — As disciplinas referidas nos artigos anteriores, constituindo ou não cadeiras, poderão ser reunidas em departamentos, na forma determinada em regulamento.

§ 1.º — Os departamentos serão dirigidos por professores catedráticos, em regime de tempo integral e poderão abranger uma ou mais cadeiras, e o ensino de tantas disciplinas quantas o Conselho Técnico-Administrativo determinar, e as instalações comportarem.

§ 2.º — O regulamento determinará quais as disciplinas eletivas a serem ofertadas nos departamentos referidos neste artigo.

Artigo 8.º — São disciplinas preliminares, as indispensáveis à perfeita compreensão das matérias próprias dos cursos de sanitários:

Microbiologia e Imunologia aplicadas

Zoologia Médica e Parasitologia

Biofísica aplicada

Bioestatística

Problemas de Sociologia aplicada a Higiene

Diagnóstico das doenças transmissíveis

§ 3.º — No curso de saúde pública para engenheiros, são as seguintes as disciplinas preliminares:

Bioestatística

Química física e analítica

Elementos de Biologia

Microbiologia sanitária

Parasitologia sanitária

§ 3.º — Algumas das disciplinas preliminares poderão, a juiz do Conselho Técnico-Administrativo, constituir objeto de exame de admissão.

Artigo 9.º — São disciplinas fundamentais do curso de saúde pública para médicos, as seguintes:

Epidemiologia e Profilaxia gerais e especiais

Saneamento

Higiene alimentar e Nutrição

Higiene industrial e do trabalho

Higiene rural

Técnica sanitária

Artigo 10 — São disciplinas fundamentais do curso de saúde pública para engenheiros:

Epidemiologia e Profilaxia

Drenagem e Saneamento do solo

Abastecimento de águas e sistemas de esgotos

Tratamento de águas de abastecimento e residuárias

Limpeza Pública

Higiene industrial e do trabalho

Higiene dos alimentos

Conforto e Higiene das habitações

Técnica de Saúde Pública.

Artigo 11 — As disciplinas eletivas poderão fazer parte integrante das cadeiras ou departamentos da Faculdade de Higiene e Saúde Pública ou de outras Faculdades da Universidade de São Paulo e serão especificadas no regulamento, de acordo com resolução do Conselho Técnico Administrativo.

Parágrafo único — As disciplinas poderão, isolada ou conjuntamente, constituir objeto de cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 12 — São as seguintes as cadeiras da Faculdade de Higiene e Saúde Pública:

Bioestatística

Microbiologia e Imunologia aplicadas

Química sanitária

Epidemiologia e Profilaxia gerais e especiais

Higiene alimentar

Higiene do Trabalho

Parasitologia aplicada e higiene rural

Saneamento

Tisiologia

Veneriologia e Leprologia

Diagnóstico das doenças transmissíveis

Higiene pré-natal

Higiene infantil

Higiene pré-escolar e escolar

Técnica de saúde pública.

Artigo 13 — Além dos professores catedráticos a Faculdade de Higiene e Saúde Pública terá professores adjuntos, aos quais caberá a orientação dos postos rurais e urbanos para treinamento de estudantes e pesquisas no terreno de Higiene e da Saúde Pública, que forem filiados aos departamentos da Faculdade.

Artigo 14 — A duração do ensino e dos períodos letivos correspondentes a cada disciplina dos diferentes cursos será objeto de regulamentação especial.

Artigo 15 — Os professores catedráticos, na execução dos programas das respectivas disciplinas, poderão, sob sua responsabilidade, exercer funções de ensino a docentes da Universidade ou a profissionais de reconhecida competência do Departamento de Saúde e dos Institutos complementares da Universidade, respeitado o disposto na Constituição e nas leis.

Artigo 16 — Exigir-se-á dos candidatos a concurso de professor catedrático, além dos requisitos estatutários prova de especialização em Higiene e Saúde Pública.

Artigo 17 — Quando convier, e de acordo com o disposto no art. 110 do Estatuto da Universidade, poderá o ensino da Higiene para os alunos da Faculdade de Medicina ser ministrado na cadeira de Técnica de Saúde Pública, da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, como uma das atribuições normais desta última.

Artigo 18 — Passam a pertencer à Faculdade de Hi-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD-MENNUCCI

Diretor em comissão:

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória n. 358-364 - C. Postal, 231-B

giene e Saúde Pública o Centro de Aprendizado do Instituto de Higiene e o Centro de Estudo sobre Alimentação criado pelo decreto n. 9.906, de 6 de janeiro de 1939.

Parágrafo único — O regulamento determinará a subordinação desses centros aos departamentos da Faculdade de Higiene e Saúde Pública.

Artigo 19 — A Faculdade é permitido constituir patrimônio com o que vier de doações, legados ou subscrições, cuja aceitação, se onerosas, depende de autorização do Governo, constando de regulamento a forma da administração, respeitados os fins a que se destinam.

Artigo 20 — Fica restabelecido o art. 17, letra "a" do decreto n. 9.279, de 30 de junho de 1938, na parte que havia sido alterada pelo art. 57 do decreto n. 9.404, de 10 de agosto de 1938.

Artigo 21 — O atual patrimônio do Instituto de Higiene, a que se refere o art. 42, do decreto n. 9.404, de 10 de agosto de 1938, passa a constituir patrimônio da Faculdade de Higiene e Saúde Pública.

Artigo 22 — Dentro de 60 (sessenta) dias, o Governo baixará o regulamento deste decreto-lei.

Artigo 23 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de julho de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 10 de julho de 1945.

Victor Caruso,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.858, DE 10 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro de Ensino.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados no Quadro do Ensino, a que se refere o decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, os seguintes cargos:

a) 9 (nove) de Professor Catedrático, padrão P;

b) 6 (seis) de Professor Catedrático, padrão L;

c) 3 (três) de Professor Adjunto, padrão O; e

d) 3 (três) de Assistente, padrão N.

§ 1.º — Dos cargos criados neste artigo, são de provimento em comissão os de Assistente, sendo os demais de provimento efetivo, mediante as condições estabelecidas para o primeiro provimento pelo decreto